

Assunto: Recurso contra decisão da SIN de indeferimento do pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

Interessado: SOMMAR DTVM Ltda.

Diretor-relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado em 15/02/11 por SOMMAR DTVM Ltda. ("Recorrente" ou "Distribuidora"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com fundamento no art. 8º da Instrução CVM nº 306/99, pela de relações com Investidores Institucionais – SIN. Em 21/03/11 a SIN encaminhou o pedido com parecer desfavorável (fls.220/223). Pede vista na Reunião do Colegiado de 05/04/11.

A Recorrente, em 30/09/10, pediu autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – pessoa jurídica anexando Contrato Social de Constituição (fls. 05/11), e onde constava a indicação de Marcos Albino Francisco para responder cumulativamente como diretor-presidente e diretor responsável pela atividade na sociedade. Após exigências da SIN (fls.91/92) envolvendo a segregação de funções, controles e políticas da entidade, a SOMMAR respondeu em 21/12/10 (fls.95/127) indicando a nomeação de Marcus Vinicius de Souza Francisco como diretor sem designação específica (fls. 98) ficando o diretor-presidente como responsável pela atividade de administração de carteiras.

A SIN, em 04/01/11, reiterou a necessidade de substituição de Marcos Albino Francisco como diretor-presidente da sociedade ou, alternativamente, a indicação de outro diretor desimpedido para o exercício da função como responsável pela atividade de administração de carteiras. A SOMMAR, em 07/02/11, considerou a exigência irrazoável e teve seu pedido indeferido pela SIN em 10/02/11 (fls. 163).

Em seu recurso, a Distribuidora alega que a distinção contida na Instrução CVM nº 306/99 não mais se coaduna com novo Código Civil que não mais utiliza a expressão sócio-gerente. Ademais, que o diretor-presidente, em tese, se assemelha à figura do sócio-gerente que encontra previsão no art. 7º, § 5º^[1], da Instrução CVM nº 306/99, alterada pela Instrução CVM nº 364/02. Adicionalmente, alega que poderia acumular a atividade de diretor responsável com outras que não se refiram ao mercado de capitais, consoante o dispositivo citado.

Em seu caso específico, nos termos de seu Plano de Negócios, sua atividade está voltada para a intermediação de títulos públicos federais (mercado financeiro), não configurando nenhuma incompatibilidade ou conflito de interesses.

VOTO

É fato que o Código Civil de 2002 ^[2] alterou a nomenclatura dos dirigentes das sociedades limitadas e, em seu lugar surge a figura do administrador ficando o gerente como seu preposto (art.1.172^[3]), podendo tanto integrar o quadro de sócios como ser um terceiro, sendo autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe forem outorgados (art.1.173).

Todavia, como bem apontado pela SIN, tal modificação "não guarda qualquer relação com a aplicabilidade da exigência ali prevista ao caso concreto" e, independentemente do cargo, o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da sociedade não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais.

No que se refere à alegação de que as demais atividades desenvolvidas pela Distribuidora não estariam abrangidas pela expressão "mercado de capitais", uma vez que o Plano de Negócios direciona as mesma para a intermediação de títulos públicos federais (mercado financeiro), entendo assistir razão à SIN quando observa que o objeto social da SOMMAR, como é natural de uma distribuidora de valores mobiliários integrante do sistema de distribuição, traz diversas atividades no mercado de capitais como a intermediação de ofertas públicas a a distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado.

Dessa forma, Voto pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator

^[1]Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:

...

§5º O diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela."

^[2]Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade."

^[3]Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."